



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL

RUA LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA, 590, PONTA GROSSA, PARANÁ

Vistos e examinados estes autos de **falência**, registrados sob o n.º **0023066-09.2015.8.16.0019**, movida por **MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** em face de **M. PRUSNEI TRANSPORTES ME**, ambos devidamente qualificados nos autos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de *ação falimentar* do empresário individual **M. PRUSNEI TRANSPORTES ME**, movida por **MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**. Alegou que o requerido firmou instrumento particular de confissão de dívida de R\$97.303,38, mas não honrou o pagamento, de modo que, alegando a insolvência do requerido, pleiteou a decretação de sua falência. Juntou procuração e documentos (movs. 1.2/1.10).





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL

RUA LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA, 590, PONTA GROSSA, PARANÁ

Citada (mov. 21.1), a ré apresentou contestação (mov. 24.1). Alegou, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de indícios de insolvência, já que o pedido de falência estaria sendo usado como forma de realizar cobrança coercitiva. No mérito, alegou não possuir estado de insolvência, sendo descabida a falência, até porque incidiu em mero inadimplemento. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (movs. 24.2/24.11).

A parte autora impugnou a contestação (mov. 30.1) e o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (mov. 35.1).

Determinado o julgamento (mov. 76.1), a parte requerida informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 1.536.300-9 (movs. 83.1/83.2), que não foi provido (mov. 117.2). A parte requerida informou o pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (movs. 129.1/129.2), sobre o qual manifestou-se a parte contrária (movs. 132.1/132.16), cuja pesquisa foi certificada nos movs. 133.1/133.3, resultando na suspensão do processo (mov. 138.2) e no julgamento de movs. 212.1/212.80.

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos ao sócio MYROSLAU PRUSNEI (mov. 132.1), foi determinada a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (mov. 237.1), que foi indeferido (mov. 289.2 e mov. 132.1 dos autos nº 0027657-72.2019.8.16.0019, em apenso).

Indeferido o pedido da parte autora (mov. 253.1), foi informada a interposição do Agravo de Instrumento nº 0034817-11.2019.8.16.0000 (movs. 261.1/261.2), que não foi provido, conforme v. acórdão de mov. 40.1 do referido processo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decide-se.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL
RUA LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA, 590, PONTA GROSSA, PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO.

Em que pese a argumentação da parte ré, uma vez demonstrada a inadimplência sem relevante razão de direito que a justifique, é possível o processamento do pedido falimentar, não havendo o que se falar em uso da falência como forma coercitiva de promover a cobrança do débito.

Nesse sentir, uma vez apresentado, pelo credor, algum dos motivos previstos no art. 94 da Lei n.º 11.101/2005, não há o que se falar em carência da ação, sobretudo porque as condições da ação devem ser analisadas à luz da teoria da asserção, não cabendo, quando de sua análise, adentrar ao mérito do estado falimentar em si.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DA DEVEDORA. DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA, COM BASE NO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO DA FALIDA. 1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA. A QUAL TERIA SIDO UTILIZADA COMO MEIO DE COBRANÇA FORCADA DO DÉBITO. NÃO ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS QUE AMPARAM O PEDIDO FALIMENTAR. IMPONTUALIDADE DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO MATERIALIZADA EM DUPLICATAS MERCANTIS, DEVIDAMENTE PROTESTADAS. DEVEDORA QUE NÃO DEMONSTROU RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO PARA NÃO PAGAR O DÉBITO. INVIABILIDADE, DIANTE DA SITUAÇÃO POSTA, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA. "[...] Em constatando que o comerciante"sem relevante razão de direito"não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução." (REsp 515.285/SC, Rel. Min. Castro Filho, Relator p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, j. 20-4-2004). 2 - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POR APENAS PARTE DO DÉBITO OBJETO DO PEDIDO DE QUEBRA. NÃO ACOLHIMENTO. DÍVIDA





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL

RUA LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA, 590, PONTA GROSSA, PARANÁ

CONSUBSTANCIADA EM 5 (CINCO) DUPLICATAS MERCANTIS ORIGINADAS DE 4 (QUATRO) NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA. DEVEDORA QUE IMPUGNOU APENAS UMA DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS, AO ARGUMENTO DE QUE DESCONHECE O SUBSCRITOR DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, PORQUANTO OS VALORES DOS DEMAIS TÍTULOS QUE EMBASAM O PEDIDO DE QUEBRA, E QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS, SUPERAM O MONTANTE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PREENCHENDO O REQUISITO DO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, § 2º, DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 3 - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PROTESTO REALIZADO PARA FINS FALIMENTARES, UMA VEZ QUE SERIA NECESSÁRIO O PRÉVIO ACEITE DAS DUPLICATAS. NÃO ACOLHIMENTO. ACEITE QUE NÃO É PRESSUPOSTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO FALIMENTAR POR IMPONTUALIDADE DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DIRETO POR FALTA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE PARA FINS FALIMENTARES. EXEGESE DOS ARTS. 21, § 2º, E 23 DA LEI N. 9.492/1997. ADEMAIS, OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POR IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AI: 01297907220158240000 Brusque 0129790-72.2015.8.24.0000, Relator: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 17/07/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial) – grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO PELO CREDOR. DÍVIDA SUPERIOR À 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ALEGADAMENTE INADIMPLIDA DE FORMA INJUSTIFICADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. carência da ação decorrente da falta de interesse processual. JUÍZO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE MEIOS MENOS ONEROSOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E AUSÊNCIA DE INSOLVÊNCIA NO SENTIDO ECONÔMICO DA RÉ. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO FALIMENTAR SEM QUE TENHA PROMOVIDO A EXECUÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE AO JUÍZO PESQUISAR OUTROS ELEMENTOS DISTINTOS DAQUELES PREVISTOS EM LEI. ART. 94, I LEI DE FALENCIAS. Atendido o valor mínimo presume-SE que a intenção do requerente é a quebra do devedor. **ACOLHIMENTO. SENTENÇA CASSADA.**- A norma legal dispõe como requisito para a decretação da falência, nos termos do art. 94, I da Lei nº. 11.101/05, **apenas a impontualidade injustificada de obrigação líquida representada por título protestado, despicienda a demonstração do estado patrimonial do devedor, sendo igualmente irrelevante para a sua propositura a possibilidade do credor em executar de forma autônoma o título protestado.**- A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que atendido os requisitos legais de valor mínimo, impontualidade injustificada de obrigação líquida representada por título protestado, presume-se que a intenção do requerente é a quebra do devedor, não competindo ao juízo à análise de outros elementos. Recurso provido para cassar a sentença. (TJPR - 18ª C. Cível - 0002537-66.2016.8.16.0040 - Altônia - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 19.06.2019) – grifou-se.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL

RUA LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA, 590, PONTA GROSSA, PARANÁ

(TJ-PR - APL: 00025376620168160040 PR 0002537-66.2016.8.16.0040 (Acórdão),
Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento:
19/06/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2019)

Desse modo, **rejeita-se** a preliminar.

DO MÉRITO.

A parte autora alegou o inadimplemento, conforme “instrumento particular de confissão e assunção de dívida com efeitos de título executivo extrajudicial”, no valor de R\$97.303,38 (mov. 1.7). Segundo consta dos autos, o título foi protestado em 28/07/2015 (mov. 1.8). Passados sete anos, não houve notícia de pagamento da dívida.

Nos termos do art. 94, I da Lei nº 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que: **“sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”**. Ademais, dispõe o §3º do referido artigo que os títulos executivos devem estar acompanhados **“dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar”**.

O fato é que os motivos trazidos pela parte ré aos autos não se mostram como uma **relevante razão de direito** que justifique a impontualidade do pagamento (que já perdura por anos e anos, diga-se).

Os problemas na estrada, custos de seu funcionamento e outros elementos são naturais à sua atividade e, ao decidir exercer a atividade empresarial, a parte ré já deveria estar ciente deles, incluindo-os nos custos para formação do preço. Ainda, nada de anormal ocorreu no já longínquo ano de 2015, quando do vencimento da dívida, que pudesse justificar a inadimplência.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL

RUA LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA, 590, PONTA GROSSA, PARANÁ

Logo, uma vez preenchidos os requisitos do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005, a quebra deve ser decretada, não competindo ao Juízo perseguir elementos outros que não indicados pelas partes, no afã de furtar-se à decisão de quebra ou averiguar eventual estado patrimonial de insolvência total, com dívidas se sobrepondo ao patrimônio.

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no pedido de falência é desnecessário que a parte credora demonstre a insolvência econômica da parte devedora. Uma vez inadimplida a obrigação e havendo enquadramento nas hipóteses do art. 94 já amplamente mencionado, cabível a falência.

Portanto, tendo ocorrido o inadimplemento sem qualquer relevante razão de direito que o justifique; tendo sido protestado o título; sendo a dívida superior a 40 salários mínimos, a decretação da falência é medida que se impõe, conforme precedentes já mencionados.

Agrega-se, ainda, mais um precedente:

DIREITO EMPRESARIAL/FALIMENTAR. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POR IMPONTUALIDADE. VALOR ACIMA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E EXIGÍVEL. TÍTULO EXECUTIVO. PROTESTO. REQUISITOS DO ART. 94, I DA LEI N. 11.101/2005 CUMPRIDOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE INSOLVÊNCIA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO CORRETA. 1. Na sistemática da legislação falimentar atual (Lei nº 11.101/05), não se pode confundir insolvência econômica – equivalente à superioridade do passivo empresarial em relação aos ativos – com a insolvência jurídica – equivalente à configuração de uma das hipóteses do art. 94 da Lei nº 11.101/05, estas autorizadoras da decretação de falência. 2. Configurada uma das hipóteses previstas no art. 94 da Lei nº 11.101/05 (insolvência jurídica), seja a impontualidade injustificada, a execução judicial frustrada ou atos de falência, deverá ser decretada a falência do réu, a não ser que ocorrida alguma das situações previstas no art. 96 da Lei nº 11.101/05, independentemente da sociedade empresária estar economicamente insolvente (isto é, com débitos maiores que seus créditos, lucros e patrimônio). 3. No regramento atual existe um patamar legal mínimo de 40 salários-mínimos para o pedido de falência fundado em títulos executivos injustificadamente inadimplidos, tendo sido estabelecido pelo próprio legislador um critério para se aferir a relevância do crédito e, conseqüentemente, a adequação do requerimento de falência com base em sua inadimplência imotivada, não sendo possível que se realize um segundo controle – agora judicial – sobre a relevância do crédito e sua aptidão para ensejar um pedido de falência, com base em critérios subjetivos do julgador e para além do critério legal. 4. Em suma, basicamente, a questão da proporcionalidade, ou não, do pedido de falência já foi objeto de sopesamento pelo legislador ao fixar o patamar mínimo de 40 salários-mínimos para a declaração de falência com base no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 e, uma vez ultrapassado esse patamar, deve ser processado e julgado o pedido de falência. 5. Não há como o Judiciário fechar os olhos para regra legal cogente, que não abre margem a qualquer tipo de interpretação, socorrendo-se aos princípios apontados pela agravante (preservação da empresa e razoabilidade) cuja evidente abstração não pode se sobrepor à vontade taxativamente manifestada pelo legislador na regra em questão. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL

RUA LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA, 590, PONTA GROSSA, PARANÁ

– Apelação Cível nº 0017962-83.2021.8.16.0000 – 17ª Câmara Cível – Relator Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho – Julgado em 14/02/2022 (grifou-se)

Registre-se, ademais, que na contestação de mov. 24.1 sequer foram mencionadas hipóteses previstas no art. 96 da Lei nº 11.101/2005, como apontado na decisão de mov. 76.1.

Assim, a decretação da falência é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos dos artigos 94, I e 99 da Lei nº 11.101/2005, para os fins de **DECRETAR A FALÊNCIA** de **M. PRUSNEI TRANSPORTES ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.731.601/0001-00, com sede na Rua Newton Prado, n.º 490, bairro Nova Rússia, Ponta Grossa, Paraná, representada pelo sócio MYROSLAU PRUSNEI.

Condeno a ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados estes, em atenção ao art. 85, §2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda.

Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao protesto por falta de pagamento.

Nomeio administrador judicial o Dr. **BRAZILIO BACELLAR NETO**, conforme consulta realizada no CAJU/TJPR (adm.judicial@braziliobacellar.com.br), que desempenhará suas funções nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.15/2005.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL

RUA LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA, 590, PONTA GROSSA, PARANÁ

A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial, que deverá designar a data, em prazo não superior a 15 (quinze) dias da decretação da falência (art. 104, I).

O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

Intime-se a falida para em 05 (cinco) dias apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

Ainda:

- a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;
- b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial;
- c) concedo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

À Secretaria para que promova:

- a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores;
- b) a das intimação eletrônica Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido;





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL

RUA LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA, 590, PONTA GROSSA, PARANÁ

- c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;
- d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida;
- e) o bloqueio, via RENAJUD, de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma;
- f) Ofício à Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados;
- g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante;
- h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência;
- i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência;
- j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial;
- k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Ponta Grossa para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CÍVEL

RUA LEOPOLDO GUIMARÃES DA CUNHA, 590, PONTA GROSSA, PARANÁ

Ciência ao Ministério Público.

Ponta Grossa,

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito

